



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016065-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravada ANA LAURA RODRIGUES PEREIRA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Ribeirão Preto – 2ª Vara Cível

Processo número 1056101-40.2024.8.26.0506

MM. Juiz da causa: Gustavo Tavares de Oliveira Borges

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Agravada: Ana Laura Rodrigues Pereira Moreira

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER –**

Decisão agravada concedeu a tutela provisória, para determinar que a Requerida restitua o veículo “Chevrolet/Ônix” (placas RFI-3G00), no prazo de três dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (limitada a R\$ 50.000,00) – Cabível a fixação da multa cominatória – Razoável o valor da multa – **RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO**

Voto nº 41123

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Requerida contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Gustavo Tavares de Oliveira Borges (cópias de fls.11/12) que, nos autos da “ação de nulidade de negócio jurídico cumulado com indenização por danos materiais e morais”, concedeu a tutela provisória, para determinar que a Requerida restitua o veículo “Chevrolet/Ônix” (placas RFI-3G00), no prazo de três dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (limitada a R\$ 50.000,00).

Alega que necessária a prévia intimação pessoal (nos termos da Súmula número 410 do Superior Tribunal de Justiça), que incabível a fixação das *astreintes*, e que excessivo o valor da multa cominatória. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com a exclusão da multa cominatória.

Preparo recursal a fls.09/10.

A decisão de fls.28 não concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso.

Contrarrazões a fls.32/35.

É a síntese.

De início, anoto que houve a prévia intimação pessoal da Requerida quanto à decisão agravada (conforme o aviso de recebimento de fls.214 do processo originário), o que é suficiente para a incidência da multa cominatória em caso de descumprimento da obrigação.

No mais, a função precípua da *astreinte* é compelir ao cumprimento da obrigação de fazer, ressaltando-se que não constitui fim em si mesmo, mas medida voltada à “efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente” (artigo 536 do Código de Processo Civil). Tanto assim, que o Juiz pode alterar o valor ou a periodicidade se verificar que a multa se tornou insuficiente ou excessiva (artigo 537, parágrafo primeiro do mesmo Código).

Assim, correta a fixação da multa cominatória, e razoável o valor da multa (R\$ 1.000,00 por dia, limitada a R\$ 50.000,00), pois compatível com a obrigação e capaz de afastar eventual recalcitrância da Requerida ao cumprimento da ordem judicial, notando-se que, a princípio, houve a restituição do veículo (fls.222/224 do processo originário).

Por fim, observo que eventual controvérsia quanto ao cumprimento da determinação será apreciada na via processual adequada (se o caso), em caso de eventual execução fundada no descumprimento da decisão agravada.

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator